



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
C	<i>solução</i>
	Rubrica

40

Processo : 13964.000114/95-01
Acórdão : 201-72.110

Sessão : 14 de outubro de 1998
Recurso : 101.138
Recorrente : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS TUBARÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS – COMPENSAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

A compensação de tributos e contribuições dar-se-á entre tributos e contribuições da mesma espécie, observadas as instruções de responsabilidade dos órgãos mencionados no § 4º do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Vedado ao contribuinte, na existência de regras disciplinando a matéria, *sponte sua*, efetuar, sem qualquer amparo, as compensações pretendidas. Os valores remanescentes recolhidos em espécie, após a compensação indevida, devem ser considerados para extinguir, quanto a tais valores, o crédito tributário lançado no auto de infração. **MULTA DE OFÍCIO -** A teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS TUBARÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Serafim Fernandes Corrêa.

ECVS/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000114/95-01

Acórdão : 201-72.110

Recurso : 101.138

Recorrente : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS TUBARÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, a contribuinte alega e comprova ter a seu favor decisão que reconheceu o seu direito ao recolhimento do FINSOCIAL a alíquota de 0,5%.

Reconhece o débito da contribuição atacada e propugna pelo direito de ver extinto o crédito tributário, pela compensação que realizou dos valores recolhidos a maior relativos ao FINSOCIAL com os da COFINS, com base no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, aludindo a desnecessidade de prévio pedido com tal objetivo.

Reitera tal compensação, assegurada com correção monetária relativamente ao tributo indevidamente recolhido.

Face a compensação defendida e efetuada, propugna pela invalidade da multa e dos juros calculados na TR.

Cita farta jurisprudência e doutrina, pretendendo amparar o direito à compensação a qual procedeu.

Cita ainda a existência de processo versando sobre a mesma matéria, decorrente de impugnação a aviso de cobrança. Junta cópia do referido processo e do recurso voluntário interposto.

Junta DARFs consignando a compensação efetuada.

De fls. 68 a 75, a decisão pela manutenção do auto, argumentando, em síntese que a compensação imprescinde do cumprimento de regras próprias, e que deve ser efetuada entre obrigações que tenham o mesmo código de receita.

Repele a submissão a decisões que não tenham o contribuinte como parte, ainda que reconheça a propriedade destas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000114/95-01

Acórdão : 201-72.110

Defende a aplicação da TR no período lançado. Contesta a vinculação do processo administrativo, preexistente com o presente, tendo em vista tratar-se de contribuição relativa a fatos geradores distintos.

Afasta o pedido de perícia, por não se afeiçoar aos requisitos formais a ela atinentes.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas considerações constante em sua impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000114/95-01

Acórdão : 201-72.110

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A matéria não é nova no Colegiado. Sobre esta tive oportunidade de manifestar-me no Processo n.º 10166.010339/96-73, Recurso n.º 101205, onde proferi o voto que transcrevo em parte:

“Entendo não assistir razão à Recorrente. Com efeito, esta procedeu à compensação dos valores que recolheu a maior, à guisa de FINSOCIAL, com créditos da Fazenda Pública, relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, convencido de que seus créditos revestiam-se da condição de liquidez e certeza.

(...)

Não constitui liquidez do crédito o entendimento de que os valores apurados pela contribuinte tenham tal característica. Necessário que sua apuração seja homologada pela Fazenda Pública para que, incontestada, revista-se desta condição.

Fora de tal aspecto, somente ao Poder Judiciário, devidamente acionado pelo contribuinte, cabe determinar, por decisão definitiva, a liquidez apregoada.

Induvidosamente, o crédito da contribuinte não é certo e nem mesmo líquido. Não a socorre, inclusive, o entendimento do direito de proceder a compensação com fulcro no *caput* do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, da forma como o fez.

O parágrafo 4º da mencionada regra atribui às autoridades administrativas nele citadas a autorização para expedir normas visando o cumprimento do nela disposto.

Ainda que candentes os argumentos da recorrente de que a autoridade administrativa extrapolou a autorização, criando regras confrontadoras ao disposto na lei, ainda assim não lhe cabia, com base em tal entendimento, proceder à compensação sem estar devidamente autorizado ou confortado por inequívoca existência de liquidez e certeza de seu crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000114/95-01

Acórdão : 201-72.110

Insurgente contra o entendimento equivocado da autoridade administrativa, lhe caberia requerer a compensação, galgando os recursos possíveis para ver reconhecido o seu direito, inclusive quanto à liquidez e certeza de seus haveres, ou de outra banda, argüindo a ilegalidade dos atos através do Poder Judiciário, visando obter deste a autorização para perpetrar o ato.

Definitivo, para o deslinde da questão, a regra insculpida no artigo 170 do CTN, que faculta à Lei, nas condições e sob garantias que estabelecer, a compensação dos créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Lei que defende a contribuinte permitiu a compensação, atribuindo à autoridade administrativa expedir as instruções necessárias para o cumprimento do disposto em seu artigo 66, que a contempla.

Portanto, antes da expedição de qualquer instrução, ou ao seu arrepio, estava a contribuinte vedada de promover a compensação *sponte sua*.

Reitero que, a insurgência contra as normas expedidas não autoriza, sem o competente processo amparador da pretensão, que o contribuinte por sua iniciativa, adote qualquer procedimento nesse sentido."

Acrescento, ainda entender, que o Poder Judiciário em inúmeras manifestações, quanto ao direito subjetivo à compensação legalmente prevista, limitou a tal reconhecimento, não pretendendo alijar a autoridade administrativa, como polo passivo da compensação almejada, de qualquer discussão, quanto a sua potencial inconformidade quanto ao pretendido.

No entanto, em análise dos DARFs juntados por cópia ao presente feito, onde consta, expressamente a compensação efetuada e seu *quantum*, verifico deles constar valor remanescente, recolhido em espécie.

Induvidoso que tal valor remanescente extinguiu o crédito tributário até o limite de sua quantificação.

Assim sendo, cabia à autoridade julgadora determinar, em sua decisão, a exclusão de tais valores, dos reclamados pelo auto de infração, onde não consignada a imputação de tais pagamentos.

Cabe, assim reconhecer que tal parte do crédito tributário está devidamente extinta, cabendo a autoridade lançadora excluí-la do crédito autuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000114/95-01
Acórdão : 201-72.110

Além disto, verifico que a multa foi imputada em 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir, mediante a devida imputação de pagamento, os valores remanescentes grafados nos DARFs acostados por cópia, recolhidos em moeda corrente, e para reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER